



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 16.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 19,50 e para a 3.ª série Kz: 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.	
		Ano		
	As três séries	Kz: 9 996,00		
	A 1.ª série	Kz: 5 641,00		
	A 2.ª série	Kz: 3 860,00		
	A 3.ª série	Kz: 2 375,00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 8/02:

Aprova o regulamento da lei das empresas públicas. — Revoga as normas legais que contrariam o disposto no presente diploma.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 99/02:

Constitui a Equipa de Monitoramento que se encarregará de apoio, organização e acompanhamento das actividades agro-pecuárias do Perímetro Hidro-Agrícola do Bom Jesus.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 3.º — Consideram-se revogadas as normas legais que contrariem o disposto no presente diploma.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Novembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/02
de 12 de Abril

A Lei das Empresas Públicas, Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, nos seus artigos 69.º e 71.º, cometeu ao Conselho de Ministros a responsabilidade de regulamentação desta nova lei das empresas públicas;

Convindo dar cumprimento aquela directiva normativa e desenvolver os princípios enunciados naquela lei, com o objectivo de dinamizar a reorganização das empresas públicas e melhorar o seu funcionamento, eficiência e controlo;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Lei das Empresas Públicas, anexo ao presente decreto que dele faz parte integrante.

REGULAMENTO DA LEI DAS EMPRESAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

SECÇÃO I Direito Aplicável

ARTIGO 1.º (Lei aplicável às empresas públicas)

A empresa pública rege-se pela Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, pelo presente regulamento, pelas normas do direito comercial, pelos seus estatutos sendo aplicáveis as normas comuns do direito civil aos seus restantes actos.

ARTIGO 2.º (Direito subsidiário)

Os actos objectivos de comércio praticados pela empresa pública regem-se pelas normas do direito comercial, sendo aplicável as normas comuns do direito civil aos seus restantes actos.

SECÇÃO II
Dimensão da Empresa

ARTIGO 3.º
(Dimensão da empresa)

Os estatutos da empresa pública devem conter a sua classificação em empresa de grande, média e pequena dimensão, de acordo com os critérios e índices definidos nos artigos seguintes.

ARTIGO 4.º
(Indicadores de classificação)

1. Constituem critérios para a classificação da empresa pública:

- a) número de trabalhadores;
- b) importância estratégica para a economia nacional;
- c) volume de negócios.

2. Para efeitos do presente regulamento devem os critérios a que se refere o presente artigo interpretar-se do seguinte modo:

- a) número de trabalhadores – número previsto de trabalhadores que venham a trabalhar na empresa decorrido o terceiro ano de laboração ou número médio anual de trabalhadores dos últimos três anos de laboração da empresa consoante se trate de empresa a constituir ou já constituída;
- b) a importância relativa da empresa em função da utilidade social e/ou económica dos bens que produz ou serviços que presta, da sua contribuição para o rendimento nacional, do seu capital estatutário, da eventual situação de monopólio em que se encontra (do posicionamento da empresa no mercado de bens que produz ou serviços que presta), da região em que se encontra ou de quaisquer outros factores que devam ser considerados;
- c) volume de negócios – o maior montante anual, expresso em moeda nacional, da previsão ou da venda de produtos ou serviços resultante da actividade da empresa, relativamente dos três primeiros ou três últimos anos, consoante se trate de empresa a constituir ou já constituída.

ARTIGO 5.º
(Fórmula aplicável)

A dimensão da empresa pública será determinada através da aplicação da seguinte fórmula:

$$I = \frac{v}{V} p_1 + \frac{l}{L} p_2 + \frac{c}{C} p_3$$

Em que;

I = índice de grandeza;

v = volume de negócios da empresa em causa;

V = volume de negócio da empresa do ramo com mais volume de negócios;

p1 = peso relativo do indicador «volume de negócios»;

l = número de trabalhadores da empresa em causa;

L = número de trabalhadores da empresa no ramo com maior número de trabalhadores;

p2 = peso relativo do indicador «número de trabalhadores»;

c = montante do capital estatutário;

C = montante do capital estatutário da empresa do ramo com maior volume de capital estatutário;

P3 = peso relativo do indicador «capital estatutário».

ARTIGO 6.º
(Determinação do peso dos indicadores)

1. Compete aos Ministérios das Finanças e do Planeamento, sobre proposta deste, estabelecer por despacho, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação do presente regulamento, para cada ramo de actividade o peso relativo dos indicadores referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 4.º

2. Para efeitos do presente diploma, os «ramos de actividade» são os que constam do classificador das Actividades Económicas.

ARTIGO 7.º
(Determinação dos denominadores)

1. Compete ao Ministério das Finanças, ouvido o Ministério do Planeamento, estabelecer, por despacho, os valores dos denominadores V, L, C da fórmula a que se refere o artigo 5.º

2. Para efeitos da determinação dos valores dos denominadores a que se refere o número anterior serão excluídas, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e de tutela que será elaborado no prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor deste regulamento, as empresas que devido à sua dimensão excessivamente grande possam distorcer os resultados da aplicação daquela fórmula.

3. O despacho a que o n.º 1 deste artigo faz alusão deve ser exarado para todos os ramos de actividade no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

ARTIGO 8.º
(Enquadramento da empresa)

Da aplicação da fórmula estabelecida nos termos dos artigos anteriores, cada empresa será enquadrada num dos três escalões do modo seguinte:

- a) se i for igual ou superior a 0,5 a empresa será considerada de grande dimensão;
- b) se i for inferior a 0,5 e superior a 0,2, a empresa será considerada de média dimensão;
- c) se i for igual ou inferior a 0,2 a empresa será considerada de pequena dimensão.

ARTIGO 9.º
(Competência para aprovação)

1. A classificação das empresas públicas será decidida pelo Conselho de Ministros ou pelo órgão competente para aprovar os estatutos respectivos.

2. A classificação das empresas públicas constará:

- a) do respectivo estatuto no caso das novas empresas, bem como no das empresas já existentes;
- b) de um diploma especial que aprove as listas de classificação no caso de simples classificação de empresas já existentes, bem como para a continuação da actividade nos termos do diploma do redimensionamento do sector empresarial do Estado.

3. Nos casos a que se refere a alínea b) do número anterior, a classificação constará também do respectivo estatuto sempre que a empresa continue a sua actividade como empresa do Sector Empresarial do Estado.

ARTIGO 10.º
(Competência do órgão de tutela)

1. Para efeitos de classificação das empresas, nos termos do presente regulamento, compete aos órgãos de tutela da actividade principal da empresa:

- a) estudar e propor sempre que necessário, de acordo com a evolução económica do País, a actualização do peso relativo aos diversos indicadores, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º;
- b) estudar e propor, sempre que necessário, de acordo com a evolução económica do País, os valores dos denominadores a que se refere o artigo 7.º;
- c) propor, de acordo com as regras definidas pelo presente regulamento, a classificação das novas empresas a criar sob sua tutela;
- d) apreciar e submeter às entidades competentes as propostas das empresas relativas à sua classificação ou reclassificação e propor a correcção da sua classificação, sempre que tal se mostre necessário;
- e) apreciar, por sua iniciativa ou sob proposta da empresa, a relevância do indicador «importância para a economia nacional» e propor ao Conselho de Ministros, sempre que se justifique, a sua valorização para efeitos de classificação.

2. A actualização dos dados a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior não poderá ser feita antes de decorrido um ano após a última actualização.

ARTIGO 11.º
(Empresas já existentes)

A classificação das empresas já existentes à data da publicação do presente regulamento será feita da seguinte forma:

- a) o órgão competente do Ministério das Finanças elaborará, em colaboração com o respectivo órgão

de tutela, com base nos dados do levantamento do tecido empresarial, a nova proposta de classificação das empresas, tendo como base os indicadores referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento;

b) a proposta de classificação acima referida deverá ser elaborada num período não superior a 30 dias, depois do fim dos prazos estabelecidos nos artigos 6.º e 7.º;

c) no prazo de 30 dias após o fim dos prazos para a recepção das propostas a que se refere a alínea anterior, os diversos órgãos de tutela deverão, em colaboração com a empresa, analisar o peso do indicador referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º

ARTIGO 12.º
(Mudança de escalão)

1. Sempre que, em dois anos consecutivos ou quatro alternados, uma empresa veja os seus índices subirem ou descerem para além dos que determinaram a sua classificação deverá propor ao órgão de tutela da actividade a sua reclassificação, apresentando os elementos que justificam a proposta.

2. A proposta da empresa deverá ser analisada pelo órgão de tutela e enviada, com o seu parecer às entidades competentes nos termos do artigo 9.º

3. A mudança de escalão não implica a imediata alteração dos estatutos da empresa, que só deverá ter lugar dois anos após a alteração da respectiva classificação, devendo, contudo, esta ser publicada na 3.ª série do *Diário da República*.

CAPÍTULO II
Organização e Gestão da Empresa Pública

SECÇÃO I
Princípios

ARTIGO 13.º
(Autonomia de gestão)

1. As empresas públicas têm autonomia de gestão, sendo a mesma exercida pelos seus órgãos, sem interferência dos organismos do Estado, a não ser nos casos e pelas formas previstas por lei, devendo a gestão ser feita no quadro das indicações estabelecidas no planeamento nacional e nas linhas da política de desenvolvimento do ramo com estrita observância da legislação em vigor.

2. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 9/95 a gestão da empresa pública deverá ser exercida segundo processos que se subordinem às regras de concorrência, em moldes semelhantes às empresas privadas, tendo em conta ao mesmo tempo a obediência devida a objectivos de carácter público e interesse geral.

3. A realização dos objectivos a que se refere o n.º 1 do mesmo artigo, implica que os gestores das empresas desen-

volvam a actividade de gestão de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) adaptação da oferta à procura economicamente rentável, salvo quando sejam acordados com o Estado especiais obrigações de interesse público;
- b) obtenção de preços que permitam o equilíbrio da exploração a médio prazo;
- c) obtenção de índices de produtividade compatíveis com padrões internacionais;
- d) evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade e ao equilíbrio financeiro da empresa;
- e) subordinação dos novos investimentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente, em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação de capital e grau de risco, excepto quando sejam acordados com o Estado outros critérios a aplicar;
- f) adequação de recursos financeiros à natureza dos recursos a financiar;
- g) compatibilidade da estrutura financeira com a rentabilidade da exploração e com grau de risco da actividade;
- h) realização de uma gestão racional dos recursos humanos;
- i) adopção de uma gestão previsional por objectivos, assente na descentralização e delegação de poderes e adaptada a dimensão da empresa;
- j) obtenção de padrões de qualidade na prestação de serviços ou produção de bens.

ARTIGO 14.º
(Autonomia financeira)

A empresa pública deve gozar do poder de disposição das receitas que obtém, com o exercício da sua actividade, em quantidade suficiente para serem afectadas as despesas por si aprovadas e ainda da liberdade de elaborar e aprovar orçamentos e planos de actividade próprios e bem assim relatórios de balanço e contas.

ARTIGO 15.º
(Rentabilidade económica)

1. A empresa pública deve ser gerida segundo critérios que permitam ajustar a gestão económica a um aproveitamento racional dos meios materiais financeiros e humanos de que dispõe, minimizando os custos de produção de modo a poder responder sem dificuldades as necessidades que esta se propõe satisfazer, através dos bons resultados financeiros que tiver obtido.

2. A empresa pública deve prosseguir o lucro por forma a poder assegurar o seu auto-financiamento e melhorar o seu desempenho, bem como contribuir para o aumento das receitas do Orçamento Geral do Estado (O.G.E.).

3. O estabelecido no ponto anterior não se aplica aquelas empresas que produzem ou prestam serviços de grande utili-

dade social e que por imperativos de justiça social (equidade) estão impedidas de prosseguir o lucro financeiro.

ARTIGO 16.º
(Liberdade de associação e direito de preferência)

1. As empresas públicas gozam da faculdade de se associarem segundo as formas previstas na lei.

2. Sempre que em igualdade de circunstâncias se candidatem cidadãos estrangeiros e nacionais a qualquer das modalidades de associação, permitidas por lei, estes últimos devem exercer o seu direito de preferência em relação aos demais candidatos.

3. O direito de preferência dos cidadãos nacionais nas associações de empresas públicas tem natureza legal, produzindo efeitos em relação a terceiros, o que significa dizer que os cidadãos nacionais podem opor o seu direito a associarem-se preferencialmente, com empresas públicas a quem quer que seja.

4. Quando forem colocados obstáculos ao exercício do direito referido nos números anteriores, ou de algum modo for turbado o seu exercício, o titular deste deve reclamar para o Ministro que tutela a actividade, para que este mande repor a legalidade.

SECÇÃO II
Organização

ARTIGO 17.º
(Tipos de órgãos)

As empresas públicas terão obrigatoriamente os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal.

ARTIGO 18.º
(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão da empresa, sendo o número de membros que o compõe fixado nos estatutos em função da dimensão da empresa.

2. Nas empresas de grande dimensão, os membros do Conselho de Administração são nomeados e exonerados pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos Ministros de tutela e das Finanças.

3. Os estatutos deverão prever formas adequadas à intervenção dos trabalhadores no desenvolvimento e controlo da actividade da empresa.

4. Nas restantes empresas, os membros do Conselho de Administração são nomeados e exonerados, conjuntamente, pelos Ministros da tutela e das Finanças.

5. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes, continuando o exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

ARTIGO 19.º
(Competência do Conselho de Administração)

1. Ao Conselho de Administração compete:

- a) aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
- b) aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais;
- c) aprovar os documentos da prestação de contas;
- d) aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites definidos pela lei ou pelos estatutos;
- e) aprovar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;
- f) aprovar as normas relativas ao pessoal;
- g) submeter a aprovação ou autorização da tutela ou do Ministro das Finanças os actos que, nos termos da lei ou dos estatutos devem ser;
- h) gerir e praticar os actos relativos ao objecto da empresa;
- i) representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- j) constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes.

2. Os estatutos da empresa estabelecerão a forma de repartição de poderes entre os membros do Conselho de Administração, nomeadamente a existência de um Presidente do Conselho ou de administradores-delegados, bem como a periodicidade das reuniões e regras de convocação e funcionamento.

ARTIGO 20.º
(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão da fiscalização da empresa e é composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

2. Os membros do Conselho Fiscal são designados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e de tutela, por períodos de três anos.

3. Nas empresas de pequena e média dimensão, os estatutos podem prever que as funções do Conselho Fiscal sejam exercidas por um único fiscal, nomeado pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 21.º
(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas da empresa, designadamente o relatório de contas do exercício;
- c) examinar a contabilidade da empresa e proceder à verificação dos valores patrimoniais;

- d) participar aos órgãos competentes as irregularidades de que tenha conhecimento;
- e) pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa.

ARTIGO 22.º
(Responsabilidade civil, penal e disciplinar)

1. As empresas públicas respondem civil e penalmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, de acordo com a lei geral.

2. Os titulares dos órgãos das empresas públicas respondem civilmente perante estas, pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade disciplinar ou penal em que incorrem os titulares dos órgãos das empresas públicas.

SECÇÃO III
Actividade Económica e Financeira

ARTIGO 23.º
(Cumprimento de objectivos de ordem social ou de política de desenvolvimento)

A empresa pública no desenvolvimento da sua actividade, celebrará com o Estado um contrato, nos termos da lei aplicável, que lhe permita um desempenho adequado aos objectivos determinados pelo Estado.

ARTIGO 24.º
(Instrumentos de gestão)

A gestão económica e financeira das empresas públicas é garantida através dos habituais instrumentos de gestão previsional:

- a) planos e orçamentos plurianuais;
- b) planos e orçamentos anuais;
- c) relatórios de contas de actividade adaptados às características da empresa e às necessidades do seu acompanhamento.

ARTIGO 25.º
(Plano e orçamento plurianual)

1. Os planos e os orçamentos plurianuais devem estabelecer a estratégia de desenvolvimento a seguir pela empresa nos três anos subsequentes e devem ser revistos sempre que as circunstâncias o justificarem.

2. Os planos financeiros incluirão, nomeadamente, o programa de investimento e respectivas fontes de financiamento.

ARTIGO 26.º
(Plano e orçamento anual)

Com base no seu plano e orçamento plurianual, a empresa pública deverá preparar para cada ano económico o

seu plano e orçamentos anuais, os quais deverão possuir os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e um adequado controlo de gestão.

ARTIGO 27.º
(Previsão orçamental de verbas)

Os fluxos financeiros entre as empresas públicas e o Estado serão previstos no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 28.º
(Capital estatutário)

1. O capital estatutário da empresa pública poderá ser aumentado sempre que o Conselho de Administração entenda necessário, devendo propor o montante e a modalidade por que vai realizar-se o aumento ao Ministro das Finanças, após ter dado conhecimento da proposta ao órgão que tutela a actividade.

2. O aumento do capital estatutário através de entradas patrimoniais destina-se a responder às necessidades permanentes da empresa, e processa-se através do modo prescrito no número anterior.

ARTIGO 29.º
(Regras contabilísticas)

1. A contabilidade da empresa pública rege-se pelas regras contidas no Plano de Contas Empresarial e respectivas instruções.

2. Os sistemas contabilísticos previstos para a aplicação do Plano de Contas Empresarial devem ser executados de acordo com as características específicas de cada empresa.

ARTIGO 30.º
(Afectação de lucros)

1. Os lucros da empresa pública, após dedução dos impostos devidos, serão distribuídos do seguinte modo:

- a) 5 a 10 % para a constituição da reserva legal;
- b) 25 a 50 % para constituição do fundo de investimentos;
- c) 5 a 10 % para o fundo social.

2. Do remanescente dos lucros, até 30% destinam-se à distribuição de estímulos individuais, aos trabalhadores que tenham obtido melhor qualificação, sendo a parte restante destinada ao Estado.

3. A afectação do remanescente dos lucros a que se refere o número anterior é da competência do Ministro das Finanças, sob proposta do Conselho de Administração da Empresa Pública.

4. O Ministério das Finanças pode pedir antecipadamente a entrega ao Estado dos lucros ou impostos, com base nas receitas brutas de cada transacção.

ARTIGO 31.º
(Responsabilidade perante terceiros)

1. A garantia dos credores da empresa pública é o património próprio da empresa, isto é, o conjunto de bens que

não estejam afectos a fins de utilidade pública podendo ser livremente alienados e penhorados.

2. O património da empresa pública, definido nos termos do número anterior, responde exclusivamente pelas dívidas por esta contraídas, pelo que os bens do domínio público que estejam sob administração da empresa pública não respondem pelas dívidas desta.

3. Os bens afectos a fins de utilidade pública que se encontrem sob administração da empresa pública só podem ser penhorados em caso de execução por coisa certa ou pagamento da dívida com garantia real, nos termos do que dispõe a alínea a) do artigo 823.º do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III
Superintendência e Tutela

ARTIGO 32.º
(Finalidade e âmbito da superintendência)

1. É da competência do Conselho de Ministros a definição dos objectivos e enquadramento gerais das empresas públicas, que estejam na base do desenvolvimento da sua actividade, de modo assegurar a harmonização com as políticas globais, sectoriais e regionais com vista ao desenvolvimento da economia nacional.

2. O poder de superintendência a que se refere o presente artigo é exercido, sem prejuízo do carácter autónomo atribuído à empresa pública, nos termos da lei.

3. A actividade da empresa pública está sujeita ao controlo do órgão de tutela da actividade e do Ministério das Finanças, nos termos dos artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 9/95, os quais deverão velar pela correcta aplicação das directrizes económicas e das políticas para o ramo de actividade, na formação da estratégia de desenvolvimento de empresa e sua adequada tradução no orçamento previsional, nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO 33.º
(Exercício da tutela)

1. A tutela sobre a empresa pública é exercida pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro que tenha a seu cargo a coordenação do sector que integra a actividade da empresa.

2. A tutela exercida pelo Ministro que coordena o sector de actividade circunscreve-se aos seguintes poderes:

- a) definição da política de desenvolvimento do ramo de actividade em que se insere a empresa;
- b) regulamentação do exercício da actividade do ramo a que pertence a empresa;
- c) emissão de parecer sobre os planos e orçamentos plurianuais propostos pela empresa;
- d) participação na nomeação e exoneração dos órgãos sociais das empresas;
- e) participação na avaliação do desempenho dos órgãos de gestão da empresa;
- f) solicitação e prestação de informações técnicas, económicas e financeiras sobre a actividade da empresa, nos termos da legislação em vigor;

- g) aprovação do quadro orgânico;
- h) outros que nos termos da legislação aplicável necessitem de autorização tutelar.

3. A tutela exercida pelo Ministro das Finanças traduz-se nos seguintes poderes:

- a) aprovação de planos de actividade e financeiros e orçamentos plurianuais, do programa de investimento e do relatório e contas da empresa;
- b) aprovação das normas para formação de preços e salários;
- c) definição da estrutura e nível de tributação;
- d) aprovação de dotações para capital e subsídios a conceder pelo Orçamento Geral do Estado e fundos autónomos;
- e) estabelecimento de critério de taxa de amortização dos activos fixos;
- f) avaliação do desempenho da empresa pública;
- g) outras que nos termos da legislação aplicável necessitem de autorização tutelar.

4. A tutela deve ser exercida de modo a não interferir na gestão da empresa.

ARTIGO 34.º

(Critérios e finalidade da avaliação de desempenho)

1. Para efeitos da avaliação do desempenho da empresa o Ministro das Finanças em colaboração com os Ministérios da tutela tomarão em consideração os seguintes critérios:

- a) grau de execução da política de desenvolvimento do ramo de actividade definida para a empresa;
- b) grau de execução dos planos e orçamentos plurianuais e anuais aprovados pelo Ministério das Finanças;
- c) nível de satisfação dos trabalhadores, avaliado com recurso aos órgãos que os representam.

2. A avaliação do desempenho da empresa destina-se a verificar se os objectivos para que esta foi criada estão a ser cumpridos.

CAPÍTULO IV

Regras para a Constituição e Associação da Empresa Pública

SECÇÃO I

Regime de Registo

ARTIGO 35.º

(Aplicação do registo comercial)

1. As empresas públicas precedendo a escritura pública, estão sujeitas a registo comercial.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às empresas públicas as disposições legais que regem o registo das sociedades comerciais e dos correlativos factos jurídicos a ele sujeitos.

ARTIGO 36.º

(Registo junto do Ministério das Finanças)

As empresas públicas sem prejuízo do disposto no artigo que antecede, devem efectuar o seu registo junto do órgão competente do Ministério das Finanças, para fins de acompanhamento e controlo da sua gestão.

ARTIGO 37.º

(Emolumentos)

1. Pelos actos de registo relativos às empresas públicas serão cobrados os correspondentes emolumentos, constantes da tabela do registo comercial.

2. As empresas a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro poderão gozar, por disposição estatutária, de redução da metade nos emolumentos ou deles ser isenta nas mesmas condições em que lhes foram concedidos, pelos estatutos e benefícios fiscais.

SECÇÃO II

(Associação de Empresas)

ARTIGO 38.º

(Tipos de associação)

1. Sem prejuízo do que em diploma de valor superior se regule, em matéria de associação de empresas, o presente regulamento é aplicável ao agrupamento de empresas públicas.

2. O agrupamento de empresas públicas verifica-se quando duas ou mais empresas integram-se de modo funcional com vista a melhorarem as condições de exploração, maximização da capacidade produtiva, redução dos custos fixos para a produção de bens ou serviços de interesse e carácter geral.

ARTIGO 39.º

(Personalidade jurídica do agrupamento)

1. O agrupamento de empresas públicas é uma unidade económica dotada de personalidade jurídica própria, distinta das empresas públicas que o constituem.

2. A criação de agrupamentos de empresa, se dotados de personalidade jurídica, fica sujeito às regras de competência estabelecidas no artigo 34.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro.

ARTIGO 40.º

(Relações entre as empresas agrupadas)

1. Quando as empresas públicas procedam a uma integração vertical, entre as empresas agrupadas estabelece-se uma relação de subordinação de todas elas a uma direcção económica comum, definida e exercida por uma dentre elas, que se denomina sociedade mãe.

2. Quando a integração seja de natureza horizontal, assiste-se a uma «transferência» voluntária das competências decisórias de várias empresas independentes para uma instância superior de direcção comum, na qual todas as empresas participam paritariamente e em pé de igualdade e

quem cabe a coordenação das actividades das empresas agrupadas e a definição da política económica geral do agrupamento.

CAPÍTULO V Aplicação da Lei das Empresas Públicas

ARTIGO 41.º (Procedimentos)

As empresas estatais existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento, passarão a denominar-se por empresas públicas, empregando a abreviatura E.P. após a respectiva designação principal, devendo para o efeito, adoptar os seguintes procedimentos:

- a) submeter ao Ministério que tutele a actividade proposta de estatutos, elaborada nos termos da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e complementarmente das disposições do presente regulamento;
- b) adaptar os órgãos de direcção da empresa ao que dispõe a lei sobre a matéria;
- c) adaptar e aplicar os instrumentos de gestão próprios das empresas públicas;
- d) proceder ao ajustamento do capital estatutário, aumentando-o de acordo com as necessidades da empresa, submetendo, através do Conselho de Administração, a proposta de alteração ao Ministro das Finanças, depois da aprovação do Ministro de tutela;
- e) adequar e normalizar o património da empresa, em termos da sua titularidade;
- f) de um modo geral adoptar todos os princípios contidas na lei das empresas públicas.

ARTIGO 42.º (Prazos)

1. As empresas estatais existentes têm o prazo de 120 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento para realizarem os actos a que se refere o artigo anterior.

2. Compete ao Ministério das Finanças o controlo do cumprimento do prazo previsto no número anterior.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

ARTIGO 43.º (Grau de cumprimento)

Os Ministros de tutela deverão informar o Conselho de Ministros, no prazo de 120 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento, sobre o grau de cumprimento das disposições nele contidas.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS,

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho n.º 99/02
de 12 de Abril

Tendo sido concluídas as acções de intervenção pontual que visavam a reabilitação dos sistemas de rega e drenagem;

Para assegurar a actividade de produção no Perímetro Hidro-Agrícola do Bom Jesus, é necessária a criação de uma estrutura técnica que se ocupará do acompanhamento e monitoramento, enquadramento das propostas dos promotores nos sistemas de financiamento vigentes com destaque para o Fundo do Projecto Coca-Cola, que se encarregará, por outro lado, de prestar assistência técnica necessária aos promotores e informar regularmente ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural sobre o desenvolvimento das actividades produtivas naquela área;

Nestes termos, no uso da competência que me é conferida pelo ponto 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. É constituída a Equipa de Monitoramento que se encarregará de apoio, organização e acompanhamento das actividades agro-pecuárias do Perímetro Hidro-Agrícola do Bom Jesus, composta pelas seguintes estruturas:

- a) Direcção Nacional de Agricultura e Florestas (coordenador);
- b) Direcção Nacional de Ordenamento Rural;
- c) Direcção Nacional de Hidráulica e Engenharia Rural;
- d) Direcção Nacional da Pecuária;
- e) Direcção Provincial da Agricultura do Bengo;
- f) Gabinete Hidro-Agrícola do Bom Jesus.

2. Para implementação e execução das suas tarefas, a equipa constituída deverá colaborar com a cooperativa local dos agricultores.

3. A equipa ora constituída deverá regularmente informar à Direcção do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural sobre a evolução de actividades produtivas no Perímetro Hidro-Agrícola do Bom Jesus. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Março de 2002.

O Ministro, *Gilberto Buta Lutucuta*.